

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13331/000.021/92-07.  
SESSAO DE : 09 de novembro de 1995  
ACORDAO Nr. : 107-2.571  
RECURSO NR. : 76.312  
MATERIA : PIS DEDUÇÃO -EXS: 1987 e 1988  
RECORRENTE : DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em SAO LUIS/MA  
PAO/

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA.

A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO. É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em consonância com a que for prolatada no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 09 de novembro de 1995.

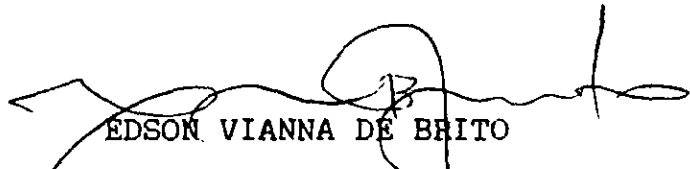


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13331/000.021/92-07.

ACORDAO Nr. : 107-2.571

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE  
EM EXERCICIO

  
EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

47

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13331.000.021/92-07****RECURSO Nº: 76312****ACÓRDÃO Nº: 107-. 02.571****RECORRENTE: DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.****RELATÓRIO**

DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em São Luis/MA (fls. 16/17), que manteve o lançamento de fls. 02/06.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao Programa de Integração Social (Pis/Dedução) calculada com base no imposto de renda devido, incidente sobre a receita omitida, caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas aos anos de 1986 e 1987, Exercícios Financeiros de 1987 e 1988> Referida omissão de receita foi apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13331-000016/92-69.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 08/10, aduzindo as mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo principal.

4. A autoridade de primeira instância fundamentando-se no fato de que a não contabilização de compras significa, por presunção legal, a movimentação de recursos à margem da contabilidade, manteve o lançamento (fls. 16/17), a exemplo da decisão relativa ao processo principal, que julgou procedente a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica.

6. A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls.18/21, protocolizado em 04 de dezembro de 1992, no qual aduz às mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'S' estilizada com um traço decorativo.

**VOTO****Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

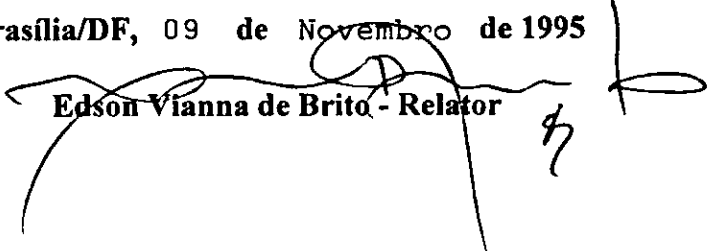
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa à contribuição ao PIS/dedução, apurada em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13331.000016/92-69.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 2.544, de 7 de novembro de 1995, anulou a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, tendo em vista a falta de apreciação dos argumentos apresentados pela recorrente, em sua impugnação à exigência contida naquele processo. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da referida contribuição.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, devolvendo-se o presente processo à repartição de origem, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, em consonância com o que for prolatado no processo principal.

Brasília/DF, 09 de Novembro de 1995

  
Edson Vianna de Brito - Relator